

de Capitão Poço, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Izonildo Pires de Souza, na forma do Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o citado Ordenador de Despesas efetuar o recolhimento dos seguintes valores:

1) Aos Cofres Municipais, corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), relativo ao pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores;

- R\$-73.893,75 (setenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), pelo pagamento irregular das diárias;

2) - Multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, da LC nº 84/2012:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descontrole orçamentário;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo descontrole do Art. 29-A, Inciso I, da CF/88, uma vez que a despesa da Câmara correspondeu a 7,67% da receita do exercício anterior cima do limite mínimo de 7%;

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelo não envio do processo licitatório para as despesas no total de R\$-460.196,76;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.792, DE 06/10/2015

Processo nº 1230022013-00

Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Olinda da Luz Lucena

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará. Exercício de 2013. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 465 a 473 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Sra. Olinda da Luz Lucena, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, no exercício de 2013, com fundamento no Art. 32, Inciso II, da LOTCM/PA, devendo ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.011.414,62 (hum milhão, onze mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

a) R\$-500,00 (quinhentos reais), em razão do não envio do termo de conferência de saldos conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 02/2011, com fundamento no Art. 57, III, "a", da Lei nº 84/2012;

b) R\$-3.000,01 (três mil e um centavo), em razão do envio intempestivo de contratos temporários, co fundamento no Art. 284, IV, do Regimento Interno;

II - Cientificar o atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, mediante cópia da presente decisão sobre as falhas apontadas quanto à contratação temporária efetuada de modo a enviar a reincidência nos erros, alertando-o para que se abstenha de realizar contratações temporárias para funções de natureza permanente e ordinária em clara dissonância com a exceção admitida pela Constituição Federal em seu Art. 37, Inciso IX, sob pena de, doravante, configurar irregularidade ensejadora da reprovação das contas.

ACÓRDÃO Nº 27.795, DE 06/10/2015

Processo nº 922212007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Eloísio Cácio Barbosa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Dom Eliseu. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Eloísio Cácio Barbosa, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei nº 84/2012;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.825, DE 08/10/2015

Processo nº 1070022011-00

Origem: Câmara Municipal de Abel Figueiredo

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Evandro Oliveira Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Abel Figueiredo. Exercício de 2011. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 211 a 213 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Evandro Oliveira Santos, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-629.197,80 (seiscentos e vinte e nove mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), pelas despesas ordenadas

ACÓRDÃO Nº 27.836, DE 08/10/2015

Processo nº 300052010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Faro

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Vânia Maria Marques de Azevedo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Faro. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 319 a 323 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Faro, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Marques de Azevedo, com fundamento nas Alíneas "c" e "d", do Inciso III, do Art. 32, da Lei nº 84/2012;

II - Determinar que a referida Ordenadora, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012, recolha aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado, o valor de R\$-1.037,01 (hum mil, trinta e sete reais e um centavo), relativo ao lançamento à conta Agente Ordenador, conforme explicitado em Relatório;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.837, DE 08/10/2015

Processo nº 652032012-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Vilma Macedo Veloso

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Salinópolis. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 105 a 108 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Salinópolis, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Vilma Macedo Veloso, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012, devidamente atualizado, o valor de R\$-216.939,69 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), lançada à conta Agente Ordenador;

II - Determinar, ainda, que a citada Ordenadora de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores, a título de multa:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas contas julgadas irregulares, na forma da Alínea "a", do Inciso I, do Art. 282, do RI/TCM/PA;

2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva da documentação do 3º quadrimestre (384 dias), com fundamento no Inciso IV, do Art. 284, do RI/TCM/PA;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.839, DE 08/10/2015

Processo nº 201319266-00 - (1190012009-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.777/2013/TCM, exercício de 2009.

Interessado: Bersajone Moura - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Pedido de Revisão em contas de gestão. Prefeitura Municipal de Novo Repartimento. Exercício de 2009. Pelo conhecimento e provimento parcial do Pedido, devendo ser reformada a decisão recorrida, pela aprovação, c/ ressalva das contas de gestão da Prefeitura. Mantida a multa pelo envio fora do prazo da LDO e LOA do exercício, das P/Cs trimestrais e BG, Expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 480 a 483 dos autos.

Decisão: I - Conhecer e Prover em parte o Pedido de Revisão, para que a decisão recorrida seja reformada, com a aprovação, com ressalva, das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Bersajone Moura, mantida a multa de R\$-12.400,00 (doze

mil e quatrocentos reais), pelo envio fora do prazo da LDO e LOA do exercício, das prestações de contas trimestrais e Balanço Geral;

II - Expedir em favor do referido Ordenador de Despesas o Alvará de Quitação, no valor de R\$-82.390.133,18 (oitenta e dois milhões, trezentos e noventa mil, cento e trinta e três reais e dezoito centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.844, DE 13/10/2015

Processo nº 010022012-00

Origem: Câmara Municipal de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Fernandes de Oliveira Anselmo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Abaetetuba. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 266 a 269 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Fernandes de Oliveira Anselmo, que deve recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, a título de multa, com fundamento no Art. 57, I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, a importância de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio dos Processos Licitatórios para embasar a realização das despesas relacionadas às fls. 141 dos autos;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.845, DE 13/10/2015

Processo nº 730022007-00

Origem: Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Natanael Davi de Oliveira Filho

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 159 a 164 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício de 2007, devendo o Sr. Natanael Davi de Oliveira Filho, Ordenador de Despesas, ser responsabilizada a recolher as seguintes importâncias:

1) Aos cofres municipais:

- R\$-24.376,22 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigida, referente à conta Agente Ordenador;

- R\$-1.656,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigida, referente ao pagamento a maior do subsídio do Vereador-Presidente;

2) Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009):

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de multa, com fulcro no Art. 282, I, Alíneas "a" e "b", do RITCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.851, DE 13/10/2015

Processo nº 1090052011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Erick Orlando da Silva Alves

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Aurora do Pará. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 156 a 159 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Aurora do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Erick Orlando da Silva Alves, que deve recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao FUMREAP, a título de multa, com fundamento no Art. 57, I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, a importância de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio dos Processos Licitatórios para embasar a realização das despesas relacionadas às fls. 131/132 dos autos;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.852, DE 13/10/2015

Processo nº 294002008-00 (200901577-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Curuçá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Nadege do Rosário Passinho Ferreira

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da